



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001990-59.2013.815.0751**

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado : Rubens Gaspar Serpa  
Apelado : Carlos André da Silva Santos  
Advogado : Igor Ximenes Guimarães

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DO AJUSTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO.**

Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acertamento, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra sentença, fls. 54/55, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos intentada por Carlos André da Silva Santos.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do art. 844 e 461 e parágrafos do CPC/1973, determinando que o banco réu exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos solicitados na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do disposto no art. 20, § 4º do CPC/1973.

Nas razões recursais, fls. 58/63, o apelante sustenta que a decisão merece reforma nesta Corte, afirmando a ausência de pretensão resistida por parte da instituição financeira, postulando pela fixação de prazo para a referida exibição. Requer, assim, o provimento do recurso, com o fim de obter a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de não ter oferecido qualquer resistência ao cumprimento da obrigação.

Contrarrazões, fls. 74/77, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 82/83, opinando pelo conhecimento e regular processamento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-  
Relatora**

**A matéria objeto da devolução recursal diz respeito, unicamente, sobre o cabimento de honorários advocatícios em cautelar preparatória de exibição de documentos, em favor do patrono da parte autora, quando há a apresentação dos documentos pela ré.**

No caso, o promovente requereu administrativamente a exibição do contrato, tendo sido os extratos do referido ajuste exibidos apenas por ocasião da interposição da peça recursal, o que, no caso, se torna irrelevante para a condenação na verba sucumbencial, considerando que houve, de fato, pretensão resistida por parte do banco réu.

Isso porque, a instituição financeira, apenas após ter sido acionada judicialmente, com o impulsionamento de toda a máquina judiciária, apresentou o documento postulado na inicial.

Como consequência, acarreta a condenação da parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, *caput*, do mesmo Código.

Acompanhando esse entendimento, eis recentes julgados do próprio STJ, os quais negritei:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A

RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 3. **O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.** 4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial. 5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária. 6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 7. O conhecimento do dissídio com base em paradigma do mesmo tribunal fica inviabilizado em virtude da incidência da Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial". 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 9. Recurso especial

conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lide de mero acerto, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões. **2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acerto, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 878.460/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010).

Portanto, diante da existência da pretensão resistida, tornando-se necessário o acionamento do Poder Judiciário para solucionar a lide, a condenação nos honorários é medida que se impõe, devendo a sentença que condenou o banco réu em honorários advocatícios na importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) ser mantida sem retoques.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira,

Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**